



DECRETO N.º 97/2020

DE 20 DE MARÇO DE 2020.

Declara estado de calamidade pública em todo o território do Município Uruçuí – PI, para fins de prevenção e de enfrentamento à epidemia causada pelo COVID-19 (novo Coronavírus), e dá outras providências.

O PREFEITO MUNICIPAL DE URUCUI, no uso das atribuições conferidas pela Lei Orgânica do Município,

DECRETA:

Art. 1º - Fica declarado estado de calamidade pública em todo o território do Município de Uruçuí, para fins de prevenção e de enfrentamento à epidemia causada pelo COVID-19 (novo Coronavírus).

Parágrafo único. As autoridades públicas, os servidores e os cidadãos deverão adotar todas as medidas e as providências necessárias para fins de prevenção e de enfrentamento à epidemia causada pelo COVID-19 (novo Coronavírus), observado o disposto neste Decreto e, naquilo que não conflitar, o estabelecido nos Decretos emanados do Governo Federal e do Governo do Estado do Piauí.

DAS MEDIDAS EMERGENCIAIS

Art. 2º - Ficam determinadas, pelo prazo de quinze dias, diante das evidências científicas e análises sobre as informações estratégicas em saúde, limitadamente ao indispensável à promoção e à preservação da saúde pública, com fundamento no art. 3º

da Lei Federal no 13.979, de 6 de fevereiro de 2020, para fins de prevenção e enfrentamento à epidemia causada pelo COVID-19 (novo Coronavírus), em todo o território do Município de Uruçuí, as seguintes medidas :

I – a proibição:

- a) da circulação e do ingresso, no território do Município, de veículos de transporte coletivo interestadual, público e privado, de passageiros;
- b) da realização de eventos e de reuniões de qualquer natureza, de caráter público ou privado, incluídas excursões, cursos presenciais, missas e cultos religiosos, com mais de trinta pessoas;
- c) aos produtores e aos fornecedores de bens ou de serviços essenciais à saúde, à higiene e à alimentação de elevar, excessivamente, o seu preço ou exigir do consumidor vantagem manifestamente excessiva, em decorrência da epidemia causada pelo COVID-19 (novo Coronavírus);

II – a determinação de que:

- a) o transporte coletivo de passageiros, público e privado, urbano e rural, em todo o território do Município, seja realizado sem exceder à capacidade de passageiros sentados;
- b) o transporte coletivo intermunicipal de passageiros, público ou privado, em todo o território do Município, seja realizado sem exceder à metade da capacidade de passageiros sentados;
- c) os fornecedores e comerciantes estabeleçam limites quantitativos para a aquisição de bens essenciais à saúde, à higiene e à alimentação, sempre que necessário para evitar o esvaziamento do estoque de tais produtos;
- d) os estabelecimentos comerciais fixem horários ou setores exclusivos para atender os clientes com idade superior ou igual a 60 anos e aqueles de grupos de risco, conforme autodeclaração, evitando ao máximo a exposição ao contágio pelo COVID-19 (novo Coronavírus);

III – a fiscalização, pelos órgãos da Segurança Pública e pelas autoridades sanitárias, dos estabelecimentos, entidades e empresas, públicas e privadas, concessionários e permissionários de transporte coletivo e de serviço público, bem como das fronteiras do Município, acerca do cumprimento das normas estabelecidas neste Decreto, em especial das proibições de que trata o inciso I deste artigo e das determinações de que trata o inciso II;

IV – a autorização para que os órgãos da Secretaria municipal de Saúde, limitadamente ao indispensável à promoção e à preservação da saúde pública no enfrentamento à epidemia causada pelo COVID-19 (novo Coronavírus), mediante ato fundamentado do Secretário municipal de Saúde, observados os demais requisitos legais:

- a) requirite bens ou serviços de pessoas naturais e jurídicas, em especial de médicos e outros profissionais da saúde e de fornecedores de equipamentos de proteção individual (EPI), medicamentos, leitos de UTI, produtos de limpeza, dentre outros que se fizerem necessários;
- b) importe produtos sujeitos à vigilância sanitária sem registro na ANVISA, desde que registrados por autoridade sanitária estrangeira e estejam previstos em ato do Ministério da Saúde;
- c) adquira bens, serviços e insumos de saúde destinados ao enfrentamento da emergência de saúde pública decorrente do COVID-19 (novo Coronavírus), mediante dispensa de licitação, observado o disposto no art. 4º da Lei Federal no 13.979, de 6 de fevereiro de 2020;

V – a convocação de todos os profissionais da saúde, servidores ou empregados da administração pública municipal, bem como os prestadores de serviços de saúde, em especial aqueles com atuação nas áreas vitais de atendimento à população, para o cumprimento das escalas estabelecidas pelas respectivas chefias, de acordo com as determinações da Secretaria municipal de Saúde.

§ 1º - Na hipótese da alínea "a" do inciso IV deste artigo, será assegurado o pagamento posterior de justa indenização.

§ 2º - Os gestores e os órgãos da Secretaria de Saúde, deverão comunicar os profissionais e prestadores de serviço convocados nos termos do inciso V deste artigo, determinando o imediato cumprimento das escalas estabelecidas, sob pena da aplicação das sanções, administrativas e criminais, decorrentes de descumprimento de dever funcional e abandono de cargo.

§ 3º - Sempre que necessário, a Secretaria de Saúde e o Comitê Gestor solicitará o auxílio de força policial para o cumprimento do disposto na alínea "a" do inciso IV e no § 2º deste artigo.

§ 4º - Será considerado, nos termos do § 3º do art. 3º da Lei Federal no 13.979, de 6 de fevereiro de 2020, falta justificada ao serviço público ou à atividade laboral privada o período de ausência decorrente das medidas previstas neste artigo.

VI - determinar aos restaurantes, bares e lanchonetes que adotem, no mínimo, as seguintes medidas, cumulativas:

- a) higienizar, após cada uso, durante o período de funcionamento e sempre quando do início das atividades, as superfícies de toque (cardápios, mesas e bancadas), preferencialmente com álcool em gel setenta por cento ou outro produto adequado;
- b) higienizar, preferencialmente após cada utilização ou, no mínimo, a cada a cada três horas, durante o período de funcionamento e sempre quando do início das atividades, os pisos, paredes, forro e banheiro, preferencialmente com água sanitária ou outro produto adequado;
- c) manter à disposição, na entrada no estabelecimento e em local de fácil acesso, álcool em gel setenta por cento, para a utilização dos clientes e funcionários do local;
- d) dispor de protetor salivar eficiente nos serviços que trabalham com "buffet";
- e) manter locais de circulação e áreas comuns com os sistemas de ar condicionados limpos (filtros e dutos) e, obrigatoriamente, manter pelo menos uma janela externa aberta ou qualquer outra abertura, contribuindo para a renovação de ar;

- f) manter disponível "kit" completo de higiene de mãos nos sanitários de clientes e funcionários, utilizando sabonete líquido, álcool em gel setenta por cento e toalhas de papel não reciclado;
- g) manter os talheres higienizados e devidamente individualizados de forma a evitar a contaminação cruzada;
- h) diminuir o número de mesas no estabelecimento de forma a aumentar a separação entre elas, diminuindo o número de pessoas no local e buscando guardar a distância mínima recomendada de dois metros lineares entre os consumidores ;
- i) fazer a utilização, se necessário, do uso de senhas ou outro sistema eficaz, a fim de evitar a aglomeração de pessoas dentro do estabelecimento aguardando mesa;

VI – determinar que os estabelecimentos comerciais e industriais adotem sistemas de escalas, de revezamento de turnos e alterações de jornadas, para reduzir fluxos, contatos e aglomerações de trabalhadores, bem como implementem medidas de prevenção ao contágio pelo COVID 19 (novo Coronavírus), disponibilizando material de higiene e orientando seus empregados de modo a reforçar a importância e a necessidade:

- a) da adoção de cuidados pessoais, sobretudo da lavagem das mãos, da utilização de produtos assépticos durante o trabalho, como álcool em gel setenta por cento, e da observância da etiqueta respiratória;
- b) da manutenção da limpeza dos instrumentos de trabalho;

VII – determinar a fiscalização, pelos órgãos municipais responsáveis, acerca do cumprimento das proibições e das determinações de que tratam os incisos I e II do art. 2º deste Decreto.

DAS MEDIDAS EMERGENCIAIS NO ÂMBITO DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA MUNICIPAL

Dos servidores, dos estagiários e dos prestadores de serviço.

Art. 3º - Os Secretários municipais e os Dirigentes das entidades da administração pública municipal direta e indireta, adotarão as providências necessárias para, no âmbito de suas competências:

I - limitar o atendimento presencial ao público apenas aos serviços essenciais, observada a manutenção do serviço público, preferencialmente por meio de tecnologias que permitam a sua realização à distância;

II - organizar as escalas de seus servidores, empregados e estagiários de modo a reduzir aglomerações e evitar circulação desnecessária no âmbito das repartições, de modo a desempenhar as suas atividades preferencialmente por meio de teletrabalho, sempre que possível, dispensando-os, se necessário, do comparecimento presencial, sem prejuízo de suas remunerações ou bolsas-auxílio;

III - determinar que as empresas prestadoras de serviços terceirizados procedam ao levantamento de quais são os seus empregados que se encontram no grupo risco para avaliação da necessidade de haver suspensão ou a substituição temporária na prestação dos serviços desses terceirizados;

IV - estabelecer, mediante avaliação das peculiaridades de cada atividade e da diminuição do fluxo dos respectivos servidores pelas medidas emergenciais de prevenção da transmissão do COVID-19 (teletrabalho e revezamento), observadas as necessidades do serviço público, a implantação de revezamento de turno ou a redução dos serviços prestados pelas empresas terceirizadas ou, ainda, a redução dos postos de trabalho dos contratos de prestação de serviço, limitadamente ao prazo que perdurarem as medidas emergenciais.

Art. 4º - Fica vedada a circulação, o encaminhamento e o recebimento, no âmbito da administração pública estadual, de processos físicos, exceto os considerados urgentes.

Art. 5º - Fica dispensada a utilização da biometria para registro eletrônico do ponto, devendo ser realizada a aferição da efetividade por outro meio eficaz de acordo com as orientações definidas no âmbito de cada órgão ou entidade da administração pública municipal direta e indireta.

Art. 6º - Ficam suspensos, pelo prazo de trinta dias, os prazos de defesa e os prazos recursais no âmbito dos processos da administração pública municipal direta e indireta.

Art. 7º - Os Alvarás que vencerem nos próximos noventa dias serão considerados renovados automaticamente até a data 19 de junho de 2020, dispensada, para tanto, a emissão de novo documento de Alvará, devendo ser mantidas em plenas condições de funcionamento e manutenção todas as medidas de segurança já exigidas.

Parágrafo único. O disposto no "caput" deste artigo não se aplica aos alvarás de eventos temporários, exceto às instalações e construções provisórias destinadas ao atendimento de emergência em decorrência do COVID-19 (novo Coronavírus), se vierem a ocorrer.

Art. 8º Fica instituído o COMITÊ DE VIGILÂNCIA SANITÁRIA, com a finalidade de auxiliar na coordenação das ações do Poder Público Municipal, visando o combate à disseminação do COVID-19 no Município de Uruçuí.

Art. 9º O **COMITÊ DE VIGILÂNCIA SANITÁRIA** é Constituído pelos seguintes membros:

- Naira Raquel Pereira de Araújo
- Jaynara Pereira Oliveira
- Patricia Soares Lopes
- Camila Lages
- Vera Lucia de Sousa Neiva

§1º O Comitê a que alude esse dispositivo será presidido pela Sr.ª Naira Raquel Pereira de Araújo, devendo ser substituído em suas ausências e impedimentos pela Sr.ª Vera Lucia de Sousa Neiva.

Art. 10 Compete ao COMITÊ DE VIGILÂNCIA SANITÁRIA:

I – acompanhar todas as medidas de prevenção e combate ao contágio do Novo Coronavírus (COVID-19) a serem adotadas pelos órgãos e entidades do Município de Uruçuí;

II – adotar todas as medidas necessárias com o fito de cumprir o disposto neste Decreto, podendo, inclusive, utilizar do poder de Polícia já mencionado;

DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 11 - Os Secretários municipais e os Dirigentes dos órgãos e das entidades da administração pública municipal direta e indireta, deverão adotar as providências necessárias ao cumprimento do estabelecido neste Decreto, bem como para emitir as normas complementares que se façam necessárias, no âmbito de suas competências.

Registre-se, Publique-se e Cumpra-se.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL de Uruçuí - PI, aos vinte dias do mês de Março de dois mil e vinte.

CONSTRUINDO UM NOVO TEMPO

Francisco Wagner Pires Coelho

PREFEITO MUNICIPAL

Numerado, registrado e publicado a presente portaria, no Diário Oficial dos Municípios, Edição _____, que circulou no dia ____ de _____ de 2020.

Thiago Rafael de Jesus

Thiago Rafael de Jesus

SECRETÁRIO MUNICIPAL DE GOVERNO



DECRETO N.º 98/2020

DE 31 DE MARÇO DE 2020.

Dispõe sobre o funcionamento das atividades de indústria, comércio, logística e sociais, para o atendimento mínimo às demandas da população de Uruçuí e do Poder Público, na vigência do "estado de calamidade pública", decorrente do novo coronavírus (COVID-19), no Município de Uruçuí, e dá outras providências.

O PREFEITO MUNICIPAL DE URUÇUI, Estado do Piauí, no uso das atribuições legais que lhe são conferidas pelo art. 66, inciso VI, da Lei Orgânica do Município, e pela Constituição Federal vigente,

CONSIDERANDO o que consta da Lei Federal nº 13.979, de 06.02.2020, e seus Decretos Federais regulamentadores, dos Decretos Municipais nºs 96/2020 e 97/2020, todos tratando de medidas adotadas pela Prefeitura de Uruçuí, nesse período de crise na saúde pública, decorrente do novo coronavírus (COVID-19), e

CONSIDERANDO que a dinâmica social, aliada a uma análise concreta sobre o quadro de evolução da pandemia em território nacional, impõe a adoção de medidas, de acordo com as necessidades locais, para que não haja comprometimento das atividades essenciais;

CONSIDERANDO a necessidade de previsão em um só ato normativo, das adequações a serem observadas pelas atividades desenvolvidas no Município e que garantem o funcionamento mínimo para o atendimento das demandas na área da indústria, comércio, logística e demais atividades essenciais,

D E C R E T A:

Art. 1º - Para a continuidade do enfrentamento da grave crise de saúde pública decorrente do novo coronavírus (COVID-19), enquanto durar o "estado de calamidade pública", no Município de Uruçuí, fica definido, neste Decreto, o funcionamento mínimo necessário ao atendimento das demandas nas áreas da indústria, comércio, logística e demais atividades essenciais, permanecendo, em sua plenitude, suspensas as atividades consideradas não essenciais.

Art. 2º - Fica mantida a suspensão do funcionamento:

I - de todas as atividades em bares, restaurantes, clubes, academias, casas de espetáculo e clínicas de estética;

II - das atividades de saúde bucal/odontológica, públicas e privadas, exceto aquelas relacionadas aos atendimentos de urgência e emergência;

III - de eventos esportivos;

IV - dos demais estabelecimentos comerciais, industriais, de serviços, de atividades de construção civil e de outras atividades que não sejam essenciais.

Parágrafo único. Permite-se o funcionamento dos setores administrativos, desde que seja realizado remoto e individualmente.

Art. 3º - Observada a necessidade para o atendimento da população de atividades mínimas essenciais – nesse período de enfrentamento da grave crise de saúde pública decorrente do novo coronavírus (COVID-19) e enquanto durar o "estado de calamidade pública", no Município de Uruçuí –, não se aplica a suspensão do funcionamento:

I - de atividades relacionadas ao comércio, serviços e indústria na área da saúde;

II - de mercados, supermercados, hipermercados, mercearias, açougues, peixarias, fruteiras e centros de abastecimento de alimentos, as distribuidoras e centros de distribuição de alimentos;

III - de distribuidoras de bebidas, não sendo permitida, nesse período, a distribuição de bebidas alcoólicas;

IV - de distribuidoras de energia elétrica, água, saneamento básico, serviço de iluminação pública, serviço de limpeza urbana e coleta de lixo;

V - de distribuidoras de gás;

VI - de indústrias alimentícias, de produtos perecíveis, de alimentação animal, de higiene, limpeza, assepsia, e as que atendam os serviços de saúde;

VII - de indústria de produtos farmoquímicos e farmacêuticos e de instrumentos e materiais para uso médico e odontológico e de artigos ópticos;

VIII - de fabricação de bebidas não alcoólicas;

IX - de fabricação de produtos de limpeza, cosméticos, produtos de perfumaria e de higiene pessoal;

X - de fabricação de equipamentos e acessórios para segurança e proteção pessoal e profissional;

XI - de fabricação de bombas de irrigação, ventiladores e ar-condicionado, com os seus respectivos serviços de manutenção;

XII - de produção de embalagens de papel, papelão, plástico, vidro e alumínio, não sendo permitida, nesse período, a produção relacionada a bebidas alcoólicas;

XIII - de transportadoras;

XIV - de farmácias e drogarias;

XV - de postos revendedores de combustíveis que deverão funcionar no horário de 7 às 19h, com a suspensão do funcionamento das lojas de conveniência localizadas nesses postos;

XVI - de lavanderias;

XVII - de lojas de venda exclusiva de água mineral;

XVIII - de padarias, ficando proibido o consumo de alimentos no local;

XIX - de hotéis, com atendimento exclusivo dos hóspedes, ficando vedado o funcionamento das suas áreas comuns e todas as refeições devendo ser servidas, exclusivamente, nos quartos;

XX - de serviços de telecomunicações e de processamentos de dados;

XXI - de laboratórios;

XXII - de estabelecimentos que desenvolvam serviços na área da construção civil ou de obras, relacionados com a área da saúde pública e com o saneamento básico;

XXIII - de serviços de segurança, vigilância e higienização;

XXIV - de bancos e serviços financeiros, lotéricas, devendo ser respeitado e cumprido um limite máximo para acesso e distância mínima de 2m (dois metros) entre as pessoas;

XXV - dos órgãos de imprensa e meios de comunicação e telecomunicação em geral;

XXVI - das funerárias e serviços relacionados;

XXVII - dos estabelecimentos comerciais que prestem, apenas, os serviços de entrega (delivery);

XXVIII - de oficinas mecânicas para prestação de serviços e atividades essenciais;

XXIX - de borracharias;

XXX - de lojas de venda de peças para veículos;

XXXI - de concessionárias de veículos e máquinas agrícolas, exclusivamente o setor de oficina, para serviços de manutenção e conserto de veículos e máquinas;

XXXII - de locadoras de veículos;

XXXIII - de Templos religiosos de qualquer crença, os quais podem manter suas portas abertas simbolicamente, sendo vedada a celebração de cultos, missas e rituais;

XXXIV - de lojas de material de construção;

XXXV - de agropecuárias, para o abastecimento de insumos agrícolas e de natureza animal;

XXXVI - de clínicas veterinárias, farmácias veterinárias, hospitais veterinários e Pet Shops;

XXXVII - de atividades relativas à construção civil – no setor público e privado – consideradas urgentes e de emergência (aquelas que tenham de ser executadas imediatamente, sob pena de risco grave e imediato ou de difícil reparação);

XXXVIII - de empresas prestadoras de serviço de mão-de-obra terceirizada;

XXXIX - de prestadoras de serviços e fornecedores de mercadorias contratadas pelo Poder Público;

XL - de serviços necessários para o funcionamento das atividades essenciais.

Art. 4º - Entende-se por atividades essenciais o definido na Lei Federal nº 13.979, de 06.02.2020, e nos seus Decretos Federais regulamentadores.

Art. 5º - Podem funcionar, igualmente, as atividades na área da indústria, comércio, logística e demais atividades essenciais, quando contratadas e demandadas pelo Poder Público, inclusive pelas suas concessionárias.

Art. 6º - Os estabelecimentos, serviços e atividades a que se refere este Decreto, nesse período de crise na saúde pública, decorrente do novo coronavírus (COVID-19), devem adotar/reforçar as medidas de controle de acesso e de limitação de pessoas nas áreas internas e externas, de modo a evitar aglomerações e a resguardar a distância mínima de 2 m (dois metros) entre todas as pessoas, bem como devem cumprir os protocolos, orientações e determinações expedidas pelos órgãos e entidades de saúde federal, estadual e municipal, sujeitando-se, no caso de descumprimento, a aplicação, cumulativamente, das penalidades de multa, interdição total da atividade e cassação de alvará de localização e funcionamento, na forma da legislação vigente.

Art. 7º - Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação e terá validade até ulterior deliberação.

Art. 8º Revogam-se as disposições em contrário.

Registre-se, Publique-se e Cumpra-se.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL de Uruçuí – PI, em 31 de Março de 2020.



Francisco **Wagner Pires Coelho**
PREFEITO MUNICIPAL

Numerado, registrado e publicado a presente portaria, no Diário Oficial dos Municípios, Edição _____, que circulou no dia ____ de _____ de 2020.



Thiago Rafael de Jesus
SECRETÁRIO MUNICIPAL DE GOVERNO



ESTADO DO PIAUÍ
PREFEITURA MUNICIPAL DE URUÇUI
CNPJ: 06.985.832/0001-90
SECRETARIA MUNICIPAL DE GOVERNO



DECRETO N.º 99/2020

DE 31 DE MARÇO DE 2020.

Dispõe sobre a exoneração a pedido do servidor do Cargo em Comissão do Município de Uruçuí e dá outras providências.

O PREFEITO MUNICIPAL DE URUÇUI, Estado do Piauí, no uso das atribuições legais que lhe são conferidas pelo art. 66, inciso VI, da Lei Orgânica do Município, e pela Constituição Federal vigente,

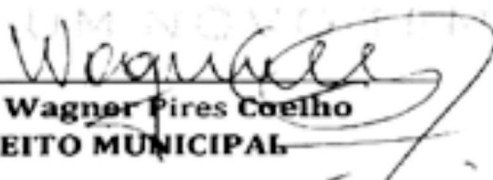
D E C R E T A:

Art. 1º - Exonerar, a pedido da servidora, **FRANCISCA CORDEIRO PELISSARIA**, portadora do CPF: 757.135.195-20 com fundamento no Art. 35 da Lei Municipal Nº 682/2015 – Estatuto dos Servidores Públicos Municipais, do cargo de SECRETARIA DE PLANEJAMENTO DO MUNICÍPIO DE URUÇUI-PI.

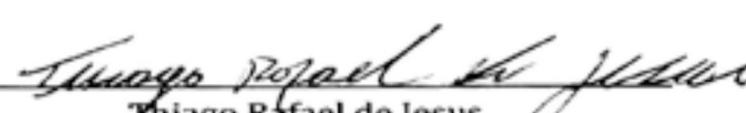
Art. 2º - Este Decreto entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Registre-se, Publique-se e Cumpra-se.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL de Uruçuí – PI, em 31 de Março de 2020.


Francisco Wagner Pires Coelho
PREFEITO MUNICIPAL

Numerado, registrado e publicado a presente portaria, no Diário Oficial dos Municípios, Edição _____, que circulou no dia ____ de _____ de 2020.


Thiago Rafael de Jesus
SECRETÁRIO MUNICIPAL DE GOVERNO



ESTADO DO PIAUÍ
PREFEITURA MUNICIPAL DE URUCUI
CNPJ: 06.985.832/0001-90
SECRETARIA MUNICIPAL DE GOVERNO



DECRETO N.º 100/2020

DE 31 DE MARÇO DE 2020.

Dispõe sobre a exoneração a pedido do servidor do Cargo em Comissão do Município de Uruçuí e dá outras providências.

O PREFEITO MUNICIPAL DE URUCUI, Estado do Piauí, no uso das atribuições legais que lhe são conferidas pelo art. 66, VI, da Lei Orgânica do Município, e pela Constituição Federal vigente,

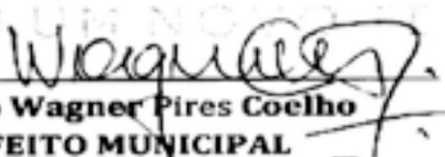
D E C R E T A:

Art. 1º - Exonerar, a pedido do servidor, **MANOEL PEREIRA BORGES**, portador do CPF= 151.046.723-87 com fundamento no Art. 35 da Lei Municipal Nº 682/2015 – Estatuto dos Servidores Públicos Municipais, do cargo de SECRETÁRIO DO INTERIOR DO MUNICÍPIO DE URUCUI-PI.

Art. 2º - Este Decreto entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Registre-se, Publique-se e Cumpra-se.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL de Uruçuí – PI, em 31 de Março de 2020.


Francisco Wagner Pires Coelho
PREFEITO MUNICIPAL

Numerado, registrado e publicado a presente portaria, no Diário Oficial dos Municípios, Edição _____, que circulou no dia ____ de _____ de 2020.


Thiago Rafael de Jesus
SECRETÁRIO MUNICIPAL DE GOVERNO



DECRETO N.º 101/2020

DE 31 DE MARÇO DE 2020.

Prorroga o Decreto N.º 96/2020 "que dispõe sobre medidas de prevenção e combate ao novo coronavírus (COVID-19)" até o dia 30 de Abril de 2020, no Município de Uruçuí, e dá outras providências.

O PREFEITO MUNICIPAL DE URUCUI, Estado do Piauí, no uso das atribuições legais que lhe são conferidas pelo art. 66, inciso VI, da Lei Orgânica do Município, e pela Constituição Federal vigente,

CONSIDERANDO o que consta da Lei Federal nº 13.979, de 06.02.2020, e seus Decretos Federais regulamentadores do Decreto Municipal nº 96/2020, 97/2020, todos tratando de medidas adotadas pela Prefeitura de Uruçuí, nesse período de crise na saúde pública, decorrente do novo coronavírus (COVID-19), e

CONSIDERANDO a prorrogação do Decreto Estadual N.º 18.884 de 16 de Março de 2020 que determina a permanência das medidas excepcionais para o combate ao coronavírus (COVID-19) até o dia 30 de Abril de 2020;

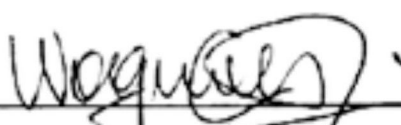
DECRETA:

Art. 1º - Fica determinada a prorrogação do decreto nº 96/2020 até o dia 30 de Abril de 2020.

Art. 2º Revogam-se as disposições em contrário.

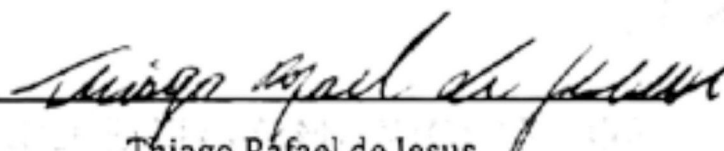
Registre-se, Publique-se e Cumpra-se.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL de Uruçuí - PI, em 31 de Março de 2020.



Francisco Wagner Pires Coelho
PREFEITO MUNICIPAL

Numerado, registrado e publicado a presente portaria, no Diário Oficial dos Municípios, Edição _____, que circulou no dia ____ de _____ de 2020.



Thiago Rafael de Jesus
SECRETÁRIO MUNICIPAL DE GOVERNO



ESTADO DO PIAUÍ
PREFEITURA MUNICIPAL DE URUÇUÍ
CNPJ: 06.985.832/0001-90
SECRETARIA MUNICIPAL DE GOVERNO



DECRETO N.º 104/2020

DE 02 DE ABRIL DE 2020.

Dispõe sobre a exoneração a pedido do servidor do Cargo em Comissão do Município de Uruçuí e dá outras providências.

O PREFEITO MUNICIPAL DE URUÇUÍ, Estado do Piauí, no uso das atribuições legais que lhe são conferidas pelo art. 66, inciso VI, da Lei Orgânica do Município, e pela Constituição Federal vigente,

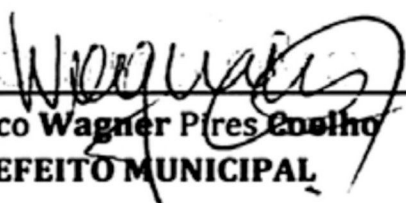
DECRETA:

Art. 1º - Exonerar, a pedido da servidora, **REISIMAR GOMES DE SOUSA**, portadora do CPF: 726.098.853-34 com fundamento no Art. 35 da Lei Municipal Nº 682/2015 – Estatuto dos Servidores Públicos Municipais, do cargo de SECRETARIA DE EDUCAÇÃO E CULTURA DO MUNICÍPIO DE URUÇUÍ-PI.

Art. 2º - Este Decreto entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Registre-se, Publique-se e Cumpra-se.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL de Uruçuí – PI, em 02 de Abril de 2020.


Francisco Wagner Pires Coelho
PREFEITO MUNICIPAL

Numerado, registrado e publicado a presente portaria, no Diário Oficial dos Municípios, Edição _____, que circulou no dia ____ de _____ de 2020.


Thiago Rafael de Jesus
SECRETÁRIO MUNICIPAL DE GOVERNO



DECRETO N.º 105/2020

DE 02 DE ABRIL DE 2020.

Dispõe sobre a continuidade do fornecimento da alimentação escolar aos alunos da rede pública municipal de ensino, durante o período de suspensão das aulas em decorrência da pandemia do Novo Coronavírus (Covid19) e dá outras providências.

O PREFEITO MUNICIPAL DE URUCUÍ, Estado do Piauí, no uso das atribuições legais que lhe são conferidas pelo art. 66, inciso VI, da Lei Orgânica do Município, e pela Constituição Federal vigente,

CONSIDERANDO que, em 11.03.2020, a Organização Mundial da Saúde (OMS) declarou pandemia para o Coronavírus, ou seja, momento em que uma doença se espalha por diversos continentes com transmissão sustentada entre humanos;

CONSIDERANDO que as medidas a serem adotadas pelas redes de educação podem evitar o fluxo de contaminação para familiares, muitos deles idosos, grupo mais vulnerável em razão da idade e comorbidades, conforme Posicionamento sobre a COVID-19, da Sociedade Brasileira de Geriatria e Gerontologia – SBGG 1 publicada em 15/03/2020;

CONSIDERANDO que a alimentação adequada é um direito fundamental do ser humano, reconhecido internacionalmente pela Declaração Universal dos Direitos Humanos (art. 25) e pelo Pacto Internacional dos Direitos Econômicos Sociais e Culturais – PIDESC (art. 11), sendo inerente à dignidade da pessoa humana e indispensável à realização dos direitos consagrados na Constituição Federal, devendo o poder público adotar as políticas e ações que se façam necessárias para promover e garantir a segurança

alimentar e nutricional da população, como disposto na Lei Federal nº 11.346/06 que cria o Sistema Nacional de Segurança Alimentar;

CONSIDERANDO a recomendação do Governo do Estado do Piauí, nos termos do art. 11 do Decreto 18.884, de 16 de março de 2020;

CONSIDERANDO os Decretos Municipais nº 96/2020, 97/2020 e 101/2020, que dispõem sobre as medidas para enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do novo coronavírus, bem como declara estado de calamidade pública, e dá outras providências;

CONSIDERANDO a NOTA TÉCNICA CONJUNTA Nº 02/2020/CAODEC/ CACOP/MPPI do Centro de Apoio Operacional de Defesa da Educação e Cidadania e o Centro de Apoio Operacional de Combate à Corrupção e Defesa do Patrimônio Público, com fundamento no art. 55, inciso II, da LC n. 12/93, em especial no que trata da continuidade do fornecimento de alimentação escolar aos alunos durante o período de suspensão das aulas;

CONSIDERANDO a NF nº 1.27.003.000050/2020-10, do Ministério Público Federal, na qual se manifestou no sentido de que "a recomendação do Ministério Público do Estado do Piauí alinha-se ao entendimento deste órgão ministerial (Ministério Público Federal), a recomendar o seu acatamento e imediato cumprimento";

CONSIDERANDO que o programa de merenda escolar é uma das mais antigas educacionais, dados os resultados em termos de melhoria cognitiva e redução da evasão escolar; quanto política de saúde, uma vez que a alimentação na infância apresenta resultados contundentes ao crescimento infantil, desenvolvimento físico e cognitivo da criança;

CONSIDERANDO que a merenda escolar é essencial aos nossos alunos, configurando a principal refeição para parcela dos discentes, bem como que a Administração Pública

objetiva a manutenção desta alimentação das nossas crianças, no período em que, pela excepcionalidade imposta pelo coronavírus (COVID-19), houver a suspensão das aulas;

D E C R E T A:

Art. 1º - Fica determinada a continuidade do fornecimento da alimentação escolar a todos os alunos da rede pública municipal de ensino durante a suspensão das aulas em decorrência da pandemia do Novo Coronavírus (Covid19), nos termos e condições previstas neste decreto.

Parágrafo único. O fornecimento de alimentação escolar durante a suspensão das aulas será feito, excepcionalmente, através da entrega de “kits de alimentação escolar” aos pais ou responsáveis, observadas as necessidades individuais e nutricionais do aluno e desde que comprovado que o aluno esteja matriculado na rede pública municipal de ensino.

Art.2º Caberá às Secretarias Municipais de Educação, Assistência Social e Saúde organizar a entrega dos “kits de alimentação escolar”, devendo viabilizar a logística com datas, horários e locais de entrega, observadas as regras de isolamento social e atentando-se aos princípios que devem nortear a atuação administrativa, em especial da impessoalidade.

§1º A partir da base de dados existente no Município, a Secretaria Municipal da Educação, Secretaria Municipal de Assistência Social e Secretaria Municipal de Saúde, poderão fazer o contato, via telefone, com as famílias dos alunos, para informar e viabilizar as entregas.

§2º As Secretarias Municipais poderão realizar a entrega diretamente nas escolas municipais, com horários previamente agendados, a fim de impedir a aglomeração de pessoas.

Art. 3º Fica autorizado o uso dos recursos do Programa Nacional de Alimentação Escolar – PNAE para garantir a alimentação escolar dos alunos da rede pública municipal de ensino, bem como, caso necessário, o uso de recursos próprios do Município.

Art. 4º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação, com efeitos retroativos a data de sua assinatura, vigorando enquanto perdurar a suspensão das aulas causada pelo Coronavírus - COVID-19.

Registre-se, Publique-se e Cumpra-se.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL de Uruçuí – PI, em 02 de Abril de 2020.


Francisco Wagner Pires Coelho
PREFEITO MUNICIPAL


Reisimar Gomes de Sousa
SECRETARIA DE EDUCAÇÃO E CULTURA

Numerado, registrado e publicado a presente portaria, no Diário Oficial dos Municípios, Edição _____, que circulou no dia ____ de _____ de 2020.


Thiago Rafael de Jesus
SECRETÁRIO MUNICIPAL DE GOVERNO



DECRETO N.º 107/2020

DE 07 DE ABRIL DE 2020.

Faculta o ponto no dia 09 de Abril de 2020 (quinta Feira) em todos os órgãos da Administração Municipal de Uruçuí - PI

O PREFEITO MUNICIPAL DE URUÇUI, Estado do Piauí, no uso das atribuições legais que lhe são conferidas pelo art. 66, inciso VI, da Lei Orgânica do Município, e pela Constituição Federal vigente,

DECRETA:

Art. 1º - É decretado ponto facultativo no dia 09/04/2020 (quinta-feira) em todos os órgãos da Administração Pública Municipal Direta, Indireta e fundacional do Poder Executivo, sem prejuízo dos serviços essenciais, sobre os quais os quais decidirá o órgão competente.

Art. 2º - Este Decreto entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Registre-se, Publique-se e Cumpra-se.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL de Uruçuí - PI, em 07 de abril de 2020.

Francisco **Wagner Pires Coelho**

PREFEITO MUNICIPAL

Numerado, registrado e publicado a presente portaria, no Diário Oficial dos Municípios, Edição _____, que circulou no dia ____ de _____ de 2020.

Thiago Rafael de Jesus

SECRETÁRIO MUNICIPAL DE GOVERNO



DECRETO N.º 108/2020

DE 14 DE ABRIL DE 2020.

Dispõe sobre a Abertura de Crédito Extraordinário no Orçamento Programa vigente no valor de R\$ 394.342,87 (Trezentos e noventa e quatro mil trezentos e quarenta e dois reais e oitenta e sete centavos) para Custeio das Medidas de Enfrentamento da Emergência de Saúde Pública decorrente do novo Coronavírus (Covid-19) e dá outras providências.

O PREFEITO MUNICIPAL DE URUÇUI, Estado do Piauí, no uso de suas atribuições legais que lhe são conferidas na Lei Orgânica do Município e com suporte nas Leis nº 4.320, de 17 de março de 1964, 764 de 01 de Julho de 2019 e 780 de 23 de Dezembro de 2019.

CONSIDERANDO a Lei Federal nº 13.979/2020, de 06 de fevereiro de 2020, que dispõe sobre medidas para enfrentamento de emergência de saúde pública decorrente do COVID-19;

CONSIDERANDO o Decreto Federal nº 10.282/2020, de 20 de março de 2020, que regulamentou a Lei Federal nº 13.979/2020;

CONSIDERANDO o Decreto Legislativo nº 06/2020, de 20 de março de 2020, do Congresso Nacional, que reconheceu para fins do Art. 65 da Lei Complementar nº 101/2000, a ocorrência de calamidade pública, nos termos da solicitação do Presidente da República, por meio da mensagem nº 93, de 18 de março de 2020;

CONSIDERANDO o Decreto do Governo do Estado do Piauí nº 18.895/2020, de 19 de março de 2020, que decretou situação de calamidade e emergência em saúde no âmbito do estado, para enfrentamento do COVID-19;

CONSIDERANDO o Decreto Municipal nº 096/2020, de 17 de março de 2020, que dispõe sobre medidas de prevenção, combate e enfrentamento da emergência em saúde pública decorrente do novo Coronavírus (COVID-19);

CONSIDERANDO o Decreto Municipal nº 097/2020, de 20 de março de 2020, que declara o estado de calamidade pública em todo o território do município, para fins de prevenção e enfrentamento à epidemia causada pelo novo Coronavírus (COVID-19);

CONSIDERANDO o que dispõe a Lei Orgânica Municipal, o Artigo 44 da Lei Federal nº 4.320/64 e o § 3º do artigo 167 da Constituição Federal;

CONSIDERANDO por fim a urgência na execução de despesas públicas para o enfrentamento do COVID-19 e a importância da sua identificação através da criação de ações orçamentárias específicas para tal finalidade.

CONSIDERANDO as Medidas Administrativas já Tomadas,

DECRETA:

Art. 1º Fica Aberto um Crédito Extraordinário no Orçamento-Programa vigente, no valor de **R\$ 394.342,87 (Trezentos e noventa e quatro mil trezentos e quarenta e dois reais e oitenta e sete centavos)**, que passará a fazer parte do Orçamento vigente com a seguinte classificação:

Funcional Programática	ÓRGÃO
02	PODER EXECUTIVO
02.04	SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE
02.04.02	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE - FMS
10.301.0012.2682	Ações para o Enfrentamento do Coronavírus
33.90.30	Material de Consumo
214	Fonte de Recursos
Valor (R\$)	276.040,01

Funcional Programática	ÓRGÃO
02	PODER EXECUTIVO
02.04	SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE
02.04.02	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE - FMS
10.301.0012.2682	Ações para o Enfrentamento do Coronavírus
31.90.16	Outras Despesas Variáveis – Pessoal Civil
214	Fonte de Recursos
Valor (R\$)	19.717,15

Funcional Programática	ÓRGÃO
02	PODER EXECUTIVO
02.04	SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE
02.04.02	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE - FMS
10.301.0012.2682	Ações para o Enfrentamento do Coronavírus
31.90.04	Contratação por Tempo Determinado
214	Fonte de Recursos
Valor (R\$)	39.434,28

Funcional Programática	ÓRGÃO
02	PODER EXECUTIVO
02.04	SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE
02.04.02	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE - FMS
10.301.0012.2682	Ações para o Enfrentamento do Coronavírus
33.90.36	Outros Serviços de Terceiros-Pessoa Física
214	Fonte de Recursos
Valor (R\$)	39.434,28

Funcional Programática	ÓRGÃO
02	PODER EXECUTIVO
02.04	SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE
02.04.02	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE - FMS
10.301.0012.2682	Ações para o Enfrentamento do Coronavírus
33.90.39	Outros Serviços de Terceiros-Pessoa Jurídica
214	Fonte de Recursos
Valor (R\$)	19.717,15

Art. 2º - O crédito aberto no artigo anterior será coberto com recursos, em igual importância, provenientes da anulação parcial, conforme disposto no art. 43, § 1º, III da Lei nº 4.320/64, das seguintes dotações:

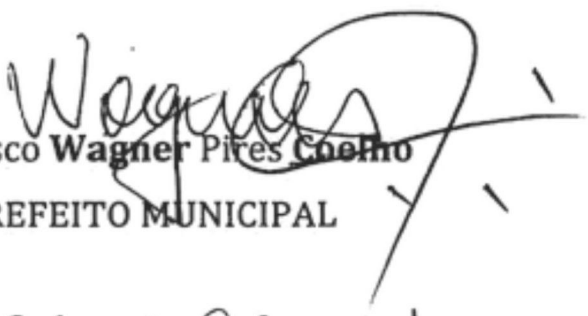
Funcional Programática	ÓRGÃO
90.99	RESERVA DE CONTINGENCIA
90.99.00	RESERVA DE CONTINGENCIA
99.999.0099.9999	Reserva de Contingencia
99.99.99	Material de Consumo
001	Fonte de Recursos
Valor (R\$)	394.342,87

Art. 3º - Este Decreto entra em vigor na data da sua publicação.

Art. 4º - Revogam-se as disposições em contrario.

Registre-se, Publique-se e Cumpra-se.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL de Uruçuí – PI, em 14 de Abril de 2020.



Francisco Wagner Pires Coelho
PREFEITO MUNICIPAL



Naira Raquel Pereira de Araújo
SECRETÁRIA MUNICIPAL DE SAÚDE

Numerado, registrado e publicado a presente portaria, no Diário Oficial dos Municípios, Edição _____, que circulou no dia ____ de _____ de 2020.



Thiago Rafael de Jesus
SECRETÁRIO MUNICIPAL DE GOVERNO



ESTADO DO PIAUÍ
PREFEITURA MUNICIPAL DE URUÇUI
CNPJ: 06.985.832/0001-90
SECRETARIA MUNICIPAL DE GOVERNO



DECRETO N.º 109/2020

DE 14 DE ABRIL DE 2020.

Dispõe sobre a prorrogação do prazo para pagamento de Tributos Municipais.

O **PREFEITO MUNICIPAL DE URUÇUI**, ESTADO DO PIAUÍ, no uso de suas atribuições legais, conferidas pelo artigo 66, inciso VI, da Lei Orgânica do Município, e

CONSIDERANDO a decretação de calamidade pública a nível Nacional e Estadual;

CONSIDERANDO ainda a decretação de Emergência em todo o território Municipal por meio do Decreto de Calamidade Pública N° 97/2020.

DECRETA:

Art.1º. O prazo para pagamento dos ALVARÁS MUNICIPAIS, a saber TAXA DE LOCALIZAÇÃO E FUNCIONAMENTO DE ESTABELECIMENTOS COMERCIAIS, INDUSTRIAIS, AGROPECUÁRIOS E DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS previsto no artigo 144 do Código Tributário Municipal referente ao exercício de 2019, inicialmente fixado em 30 de abril de 2020, fica prorrogado para o dia 30 de junho de 2020.

Parágrafo Único: A prorrogação do vencimento não acarretará ao contribuinte encargos moratórios de nenhuma espécie.

Art.2º. Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Art.3º. Revogam-se as disposições em contrário.